

PARECER JURÍDICO

SETOR DE ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PRO CESSO LICITATÓRIO Nº 013/2023 FMS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

EMENTA: Processo licitatório. Pregão eletrônico. Lei 10.520/02 e Decreto 10.024/19. aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância tipo a – furgoneta), para atender necessidade da Secretaria de Saúde, no âmbito da proposta: 11667.975000/1230-04 do Ministério da Saúde. Previsão legal. Legalidade dos atos praticados. Dotação Orçamentária Prevista. Parecer favorável.

D o relatório

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e Parágrafo único da Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21, o presente Processo Administrativo visando a aquisição de **UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (AMBULÂNCIA TIPO A – FURGONETA)**, para atender necessidade da Secretaria de Saúde, no âmbito da proposta: 11667.975000/1230-04 do Ministério da Saúde de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência no Edital e seus Anexos.

O processo licitatório encontra-se instruído com os seguintes documentos: Portaria nº 192/2023 – dispõe sobre a designação formal do pregoeiro juntamente com a equipe de apoio do município, termo de autuação, pedido de autorização com valor estimado em **R\$ 241.316,00 (duzentos e quarenta e um reais e trezentos e dezesseis reais)**, Termo de referência PA nº 013/2023, justificativa para contratação, edital convocatório e seus anexos, publicação no diário oficial, o Minuta de Contrato, publicação do Edital convocatório, credenciamento das propostas, documentos

~~de habilitação, propostas do processo eletrônico, vencedor do processo – Adjudicação do objeto, relatório da CPL, proposta de preço final readequada, Ata de sessão – Adjucação, contrato prestação de serviços pela empresa vencedora.~~

Não há parecer jurídico Prévio.

É o necessário a relatar.

Do Parecer Jurídico

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. A conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Dessa forma, necessário colocarmos que, a previsão acima invocada, tem o condão de ocorrendo a sua inobservância, o certame licitatório se tornar nulo ou anulável, podendo seus membros responder nas esferas cível, administrativa e penal, além de improbidade administrativa.

Contudo, não há cabimento de interpretação, vez que é entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que parecer jurídico não tem poder vinculante, ou seja, não poderá vincular o administrador público ao seu conteúdo, e, portanto, não será ilegal a não obediência à opinião ali emitida.

Emais, a jurisprudência está sedimentada em relação à matéria ora trazida à baila, estando pacificada que, o parecer jurídico é uma peça “meramente opinativa” e, daí, não tem poder de vincular o administrador público ao seu teor opinativo.

O Supremo Tribunal Federal também enfrentou recentemente a matéria sob comento no **MSn.24.073-**

7, em que a respeitável decisão proferida, à unanimidade de relatoria do ministro Carlos Velloso, invalidou decisão do Tribunal de Contas da União, cujo teor pretendia responsabilizar os advogados que haviam emitido parecer jurídico, conforme transcreveremos a seguir:

“Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato

administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a

informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed, 13ª ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32". (MS 24.073, Rei. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-02, DJ de 31-10-03)

Assim, necessário destacarmos que, parecer emitido por advogado público não é ato administrativo e, em assim sendo, tem-se que é uma mera opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que poderá orientar o administrador público em sua tomada de decisão, sobre a qual, ele, administrador público será o responsável, enuncia o advogado, a menos que este tenha agido com dolo.

E, finalizando destaque também serem inócuas as previsões contidas no inciso VI e no parágrafo único do Artigo 38 da Lei 8666/93, dado o entendimento jurisprudencial de nossa mais alta Corte.

Da fundamentação

Conforme acima exposto, sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a qual estabelece em seu artigo 37, *caput*, e seguintes, a que transcreveremos aqui na íntegra:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente perm

tirar as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, foi regulamentado pela Lei 8.666/93, o qual estabelece princípios e normas de estrita obediência pelo administrador público na condução e aquisição de bens e serviços para suprir as necessidades e interesses dos administrados.

“ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão, podendo este ser eletrônico ou presencial, que tem como finalidade a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, sendo uma de suas características a escolha pelo menor preço, não existindo teto para compras de bens e serviços.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

1 - a autoridade competente justificará a necessidade de

contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições e as especificações técnicas indispensáveis e os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV- a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição incluir, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

O **Decreto 10.024/19** Regulamentou a licitação, na modalidade pregão, em especial na sua forma eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Assim, quanto ao presente processo eletrônico, temos vencedora a empresa **NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ-MF sob o número 05.914.425/0001-20, qual após negociações ficará acordado o valor de **R\$ 202.488,00 (duzentos e dois mil e quatrocentos e oitenta e oito reais)**, qual atenderá os interesses e a razoabilidade do presente certame.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que estes foram atendidos conforme preceitos dos **artigos 40 e 61 da Lei nº 8.666/93** e **art. 48 do Decreto 10.024/19**.

Ato contínuo após a presente declaração do vencedor, seguindo o rito do art. 40 e seguintes do Decreto 10.024/19, a autoridade competente verificou que a empresa vencedora estava devidamente habilitada para sacção do objeto licitado. Necessário ainda informar que através do lance proposto, houve a realização da negociação de preços com o licitante presente.

~~Notocante aos documentos apresentados, pelas empresas habilitadas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal trabalhista, bem como o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.~~

Após lavratura de Ata relatando todos os fatos ocorridos no certame e o mapa de preços negociados com a licitante, a qual consta dos autos devidamente assinada pelo presente. (ausência de numeração das folhas).

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos, a Comissão de Licitação deste Município obedeceu *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e publicidade.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procederá em todos os atos inerentes ao processo licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, opinamos pela regularidade jurídico-formal do procedimento, qual tendemos a serem submetidas à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do Decreto Federal. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Da Conclusão

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação da empresa **NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ-MF sob o número 05.914.425/0001-

~~20, qual o valor de R\$ 202.488,00 (duzentos e dois mil e quatrocentos e oitenta e oito reais), atenderá os interesses do município de Verdejante/PE.~~

Portodo o exposto, s.m.j., o presenteparecer jurídico, é nosentidopela legalidade do presente Pregão eletrônico, por opinar que se encontra em estrita observação com as normasjurídicasvigentes, pelomenos quanto ao que consta nos autos do Processo licitatório nº 013/2023, devendo serposteriormentesubmetido à autoridade superior para através de sua conveniência, adjudicação e homologação como demanda anormaem questão.

Éoparecer.

À consideração superior.

Verdejante/PE, 30 de novembro de 2023.

Egídio Angelo Ferreira
Assessoria jurídica
OAB/PE24.341